



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Imigrante, 20 de maio de 2021.

Mensagem Justificativa
Projeto de Lei nº 026/2021

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadoras:

Estamos reencaminhando o Projeto anteriormente proposto no Projeto de Lei nº 021/2021, mas agora este contém todas as sugestões colhidas nessas últimas semanas em que este Projeto de Lei estava em tramitação no Legislativo. Este Projeto de Lei é motivado para melhorar o atendimento dos serviços realizados com maquinário próprio da Municipalidade e, em consequência, atender maior número de beneficiários. Nesse sentido estamos juntando duas Leis de auxílios, para tornar mais fácil sua aplicabilidade, melhorando alguns destes auxílios e excluindo algumas exigências em duplicidade.

Certos de vossa atenção, agradecemos antecipadamente e apresentamos cordiais saudações.

Atenciosamente,



GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

PROJETO DE LEI Nº 026/2021

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO SOBRE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE TRABALHOS À PARTICULARES COM EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO, INCLUSIVE TERRAPLENAGENS, FIXA TABELA DE PREÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERMANO STEVENS, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que encaminhei à Câmara Municipal de Vereadores para análise e votação o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os trabalhos com equipamentos rodoviários do Município, a particulares, serão realizados por servidores do Município e obedecerão às seguintes normas:

I – Somente quando o equipamento estiver sem ocupação nos serviços próprios da municipalidade;

II – Em decorrência de despacho ou ordem do Prefeito ou de quem for deferida essa atribuição;

III – Somente para pessoas que, comprovadamente, residem no município de Imigrante ou que tenham talão de produtor rural em nosso Município.

Art. 2º. O número de horas/máquina efetivamente trabalhadas pelas máquinas ou quilômetros rodados por caminhão serão informados pelo operador ou servidor, em formulário específico, contendo também a assinatura de concordância do solicitante do serviço.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DE TAXAS, DESCONTOS E DO PAGAMENTO

Art. 3º. Os valores a serem cobrados pelos serviços prestados pelo Município, conforme prevê a presente Lei, serão fixados na forma de taxas, de acordo com a Tabela constante no Anexo Único, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único – O Executivo, por Decreto, fixará e reajustará as taxas especificadas no “caput” deste artigo, com base na variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) ou outro índice que vier a substituí-lo, sempre nos períodos de alteração das demais tarifas e impostos.

Art. 4º. O pagamento, por parte do usuário, com a exceção dos serviços previstos no artigo 10, deverá ser efetuado na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Imigrante ou na rede bancária credenciada em até 45 (quarenta e cinco) dias após a implementação do débito no sistema de cobrança da municipalidade.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 026/2021

Fl. 02

Art. 5º. Ocorrendo atraso no pagamento dos serviços, mencionado no artigo 4º, haverá acréscimo de juros e multa ao valor inicial, conforme legislação em vigor.

Art. 6º. O requerente, para ter acesso aos serviços de máquinas do Município, não poderá estar em débito com a municipalidade.

Parágrafo Único. Para a solicitação ou execução de novo serviço, com equipamentos públicos na propriedade, é imprescindível o pagamento do serviço anterior, independente do prazo de vencimento para pagamento deste.

Art. 7º. O Poder Executivo é autorizado a conceder descontos sobre o valor dos serviços prestados a particulares, conforme esta Lei, nas seguintes proporções:

I – Desconto de 100% (cem por cento):

- a) abertura de esterqueiras, conforme recomendação técnica;
- b) enterro de animais mortos;
- c) conservação dos acessos às propriedades rurais;
- d) prestação de socorro;
- e) abertura e fechamento de rede d'água; e,
- f) fechamento de Silos.

II – Desconto de 75% (setenta e cinco por cento):

- a) escavação para fossas e sumidouros;
- b) abertura de valas para construção de drenagens ou irrigações;
- c) terraplanagem para implantação de projetos agropecuários, industriais e comerciais, excetuando-se os serviços previstos no Capítulo III desta Lei;
- d) terraplanagem para a construção de casas unifamiliares; e,
- e) aterros em alicerces.

III – Desconto de 50% (cinquenta por cento):

- a) limpeza de terreno.

IV – Os serviços de limpeza de terra para produção agrícola:

- a) desconto de 75% (setenta e cinco por cento) nas primeiras 8 (oito) horas no ano; e,
- b) desconto de 50% (cinquenta por cento) depois das primeiras 8 (oito) horas até o máximo de 24 (vinte e quatro) horas por ano.

V – Os demais serviços, não mencionados na presente Lei, terão desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º. Todos os serviços mencionados nos incisos deste artigo deverão ser solicitados na Secretaria de Obras e Mobilidade Urbana que irá realizar o protocolo do pedido.

§ 2º. Os serviços emergenciais deverão ser realizados e o protocolo deverá ser realizado em até 7 (sete) dias úteis e neste anexo o comprovante de realização do serviço, assinado pelo produtor rural.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 026/2021

Fl. 03

CAPÍTULO III
TERRAPLENAGEM PARA CONSTRUÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DE AVIÁRIOS
E/OU POCILGAS (CHIQUEIROS) A PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO

Art. 8º. Fica autorizada a prestação de serviços de terraplenagem aos Produtores Rurais interessados em iniciar ou aumentar a produtividade das suas propriedades rurais (em especial a de frangos de corte, de suínos e gado leiteiro), com o uso de máquinas integrantes do parque viário do Município.

Art. 9º. Os serviços de terraplenagem com equipamentos rodoviários do Município aos interessados obedecerão as seguintes normas:

I – O produtor interessado na prestação dos serviços de que trata esta Lei encaminhará pedido por escrito, em formulário próprio, indicando o serviço pretendido, o qual será protocolado com vistas ao seu atendimento e controle; e,

II – Juntamente com o pedido, o produtor interessado deverá anexar:

a) comprovação/declaração de que possui água em quantidade suficiente para o objeto do projeto;

b) comprovação/declaração de que possui energia elétrica em quantidade suficiente para o objeto do projeto; e,

c) cópia da Licença ambiental de Instalação (LI).

§ 1º. Os serviços dependerão de despacho autorizativo dos Secretários Municipais da Agricultura e do de Obras.

§ 2º. O transporte dos equipamentos (máquinas) correrá por conta do Município.

Art. 10. Os seguintes subsídios serão concedidos **anualmente para até 15** (quinze) **projetos de terraplenagem para a construção ou ampliação de aviários e/ou pocilgas (chiqueiros) e/ou estábulos e/ou salas de ordenha:**

a) subsídio de 100% (cem por cento) nas primeiras 120 (cento e vinte) horas de serviço; e,

b) subsídio de 70% (setenta por cento) nas horas seguintes (se for o caso) de serviços, limitado este subsídio as próximas 130 (cento e trinta) horas por obra/instalação/galpão.

§ 1º. Após ter recebido o subsídio de 250 (duzentas e cinquenta) horas de serviço deverá haver o pagamento integral das horas de serviço em excesso.

§ 2º. Caberá ao Secretário Municipal da Agricultura, em conjunto com o Secretário Municipal de Obras, a definição sobre qual(ais) máquina(s) a ser(em) utilizada(s).

§ 3º. Computam-se nas horas acima, as horas de serviços necessárias para a abertura do acesso da “estrada geral” até a obra/instalação.

§ 4º. O material necessário para a realização de eventual aterro é de responsabilidade do Produtor Rural requerente.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 026/2021

Fl. 04

§ 5º. Somente serão iniciados os serviços de terraplenagem quando o Produtor Rural tiver estaqueado no “nível” a área objeto do empreendimento.

Art. 11. O número de projetos a serem atendidos anualmente por esse Capítulo dessa Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Art. 12. O produtor rural beneficiado com o serviço descrito no artigo 10 desta Lei, terá o prazo de um ano, a contar da data do término do serviço, para o início da produção, e deverá produzir por no mínimo 5 (cinco) anos, sob pena de ressarcir integralmente ao Município o valor dos subsídios recebidos, corrigidos a juros de 0,5% (meio por cento) por mês, contados a partir do mês seguinte ao de término da terraplenagem.

Art. 13. Havendo a necessidade, e não tendo disponibilidade das máquinas da municipalidade, o Município poderá contratar serviços de terceiros, mediante processo licitatório.

Art. 14. Quando for o caso, o pagamento da contrapartida dos serviços pelo produtor rural, dar-se-á obrigatoriamente em até 90 (noventa) dias após a implementação do débito no sistema de cobrança da municipalidade, na tesouraria do Município ou agente bancário credenciado.

Parágrafo Único: Os valores serão apurados de acordo com o previsto no Decreto Municipal que fixa as tarifas para a execução de serviços à particulares (no caso de máquinas próprias do município) ou pelo valor apurado por ocasião da licitação de contratação dos equipamentos rodoviários.

Art. 15. A coordenação e a execução do controle dos serviços previstos nesse Capítulo será de responsabilidade da Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS OU TRANSITÓRIAS

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar, via Decreto, sobre colocação e quantidade de tubos e/ou brita a ser fornecida pela municipalidade para realizar a manutenção ou criação dos acessos a propriedade rural ou ao novo empreendimento agropecuário.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das respectivas dotações de cada orçamento vigente.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 026/2021

Fl. 05

Art. 18. As ações previstas nesta Lei serão regulamentadas, no que for necessário, por Decreto municipal.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais de nº 1.915/2014 e 2.140/2017.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE IMIGRANTE, 21 de maio de 2021.

Câmara Municipal de Vereadores

IMIGRANTE - RS

Despacho: COMISSÃO

Data: 25 / 05 / 21

Regina B. Fiedler
Presidente 1º Secretário

Registre-se e Publique-se

Germano Stevens
GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Vereadores

IMIGRANTE - RS

Despacho: APROVADO

Data: 08 / 06 / 21

Regina B. Fiedler
Presidente 1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 026/2021

ANEXO ÚNICO

Taxas (custo da hora) para a execução de serviços particulares realizados por equipamentos rodoviários do Município (exercício de 2021), valor antes da aplicação do desconto por tipo de serviço realizado:

- | | |
|--------------------------------|------------|
| 1. CAMINHÃO..... | R\$ 88,00 |
| 2. CAMINHÃO TRUCK..... | R\$ 110,00 |
| 3. ESCAVADEIRA HIDRÁULICA..... | R\$ 260,00 |
| 4. MOTONIVELADORA..... | R\$ 255,00 |
| 5. RETROESCADEIRA..... | R\$ 143,00 |
| 6. ROÇADEIRA HIDRÁULICA..... | R\$ 143,00 |